



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429881**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501836-18.2023.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante RICARDO APARECIDO BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JAYME WALMER DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal com Revisão nº 1501836-18.2023.8.26.0360**

**3ª Câmara Criminal**

Apelante: RICARDO APARECIDO BARBOSA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

**Voto nº 9516**

Direito penal. Apelação criminal. Lesão corporal contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Relação doméstica. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou reconhecimento da legítima defesa. Subsidiariamente, desclassificação para o § 9º do art. 129 do CP e substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Improvimento.

**I – CASO EM EXAME**

1 – Trata-se de ação penal movida contra Ricardo Aparecido Barbosa, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, por ter agredido fisicamente sua companheira E.P.A., com quem mantinha união estável há cerca de vinte anos, causando-lhe lesões corporais leves após desentendimento ocorrido na Comarca de Mococa/SP.

**II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2 – A apelação defensiva discute: (I) a absolvição por insuficiência de provas ou o reconhecimento da legítima defesa; (II) a desclassificação para a figura prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal; e (III) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

**III – RAZÕES DE DECIDIR**

3 – Inviável a absolvição por insuficiência probatória ou legítima defesa, pois os elementos constantes dos autos, em especial as declarações firmes da vítima na fase inquisitória e o laudo pericial, corroboram a versão de que o réu agrediu a companheira com chutes, resultando em lesões constatadas em exame médico.

4 – A tese de legítima defesa não se sustenta, por ausência de moderação e desproporcionalidade na reação do réu frente à suposta agressão.

5 – Correta a subsunção da conduta ao art. 129, § 13, do Código Penal, por se tratar de lesão corporal leve praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino e no contexto de violência doméstica, conforme interpretação sistemática das Leis nº 11.340/06 e 14.188/21.

6 – Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal, além da vedação expressa da Súmula 588 do STJ, em razão da violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7 – Recurso defensivo desprovido, mantendo-se a condenação nos termos da sentença de primeiro grau.

**Ricardo Aparecido Barbosa**, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito José Oliveira Sobral Neto, no processo nº 1501836-18.2023.8.26.0360, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Mococa – SP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao art. 129, § 13, do Código Penal (fls. 87/95).

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou o reconhecimento da legítima defesa. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito previsto no art. 129, § 9º, do Estatuto Repressivo e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino porque, segundo a denúncia, no dia 9 de setembro de 2023, por volta da 16h20, na Rua Aristóteles Antônio Ferreira Costa, nº 154, Anita Ventura, cidade e comarca de Mococa/SP, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade corporal de E.P.A, sua companheira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Conforme apurado, réu e vítima mantêm relacionamento afetivo há cerca de 20 (vinte) anos, possuindo três filhos em comum.

Ocorre que, na data dos fatos, após um desentendimento por motivos familiares, ele a agrediu fisicamente, desferindo chutes pelo corpo, os quais causaram na ofendida as lesões descritas no exame de corpo delito de fls. 37/38.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), ficha de atendimento ambulatorial (fl. 25), laudo de lesão corporal (fls. 37/38), além dos demais elementos carreados aos autos.

A autoria também é indubitosa.

Senão vejamos.

Na fase inquisitória, a ofendida E.P.A. prestou declarações nos seguintes termos: ***“No dia de hoje tiveram um desentendimento por motivos familiares e em dado momento o autor partiu para agressão física e agrediu a vítima com chutes pelo corpo, causando lesões leves na perna e no pescoço, tendo a vítima passado por atendimento na UPA e liberada em seguida. A vítima informa que já foi***

*agredida em outras oportunidades e chegou a registrar ocorrência, mas continuou a viver com o autor...” (sic - fl. 18, grifamos).*

Em juízo, alterou parcialmente sua versão, dizendo que, no dia dos fatos, *“no dia ocorrido segurou o queixo do réu de forma contundente. Que logo em seguida foi empurrada ao chão. Que no dia ocorrido estava muito nervoso e havia bebido. Que a vítima voou em cima do réu na garganta. Que tropeçou na prima do réu e veio o chão. Que ficou machucada na perna. Que a unha da prima do acusado teve ter marcado a vítima. Que o Ricardo ficou machucado. Que voltaram com o relacionamento”* (fl. 89 e vídeo).

Na fase extraprocessual, Ricardo negou a imputação, dizendo que *“discutiu com ELIANA porque ela falava que estava com 'mulher' e quando ela veio para cima do declarante, empurrou-a. Que o declarante saiu de casa em seguida. **Não é verdade que o declarante tenha chutado ELIANA**, apenas empurrou-a para se defender. O declarante está arrependido do que fez e ELIANA já lhe perdoou e retirou a medida protetiva no Fórum da Comarca de Mococa/SP”* (fl. 36 - grifamos). Em solo judicial, disse que *“chegou do serviço e a vítima veio para cima, sendo que a vítima acabou escorregando e **a chutou para fugir do local. Que a vítima foi para cima do acusado sendo que a empurrou e chutou para tentar se desvencilhar. Que tudo que vez foi para tentar se desvencilhar da vítima**”* (vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

No caso em análise, vê-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o réu praticou o crime de lesão corporal, devendo ser condenado neste sentido, tal como reconhecido em solo de piso.

Nesse contexto, importa ressaltar que os delitos praticados em situação de violência doméstica comumente ocorrem sem a presença de testemunhas e a palavra da vítima ganha especial relevo, notadamente quando em consonância com os demais elementos probantes constantes dos autos, de modo que não há que se falar em fragilidade probatória.

Assim é a jurisprudência:

**Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. (AgRg no AREsp 1.225.082/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).**

E cabe destacar que, apesar de a vítima ter dito em solo judicial que “*partiu para cima do réu*”, dando a entender que as agressões foram mútuas, as demais provas, a saber, as declarações apresentadas por ela na fase administrativa, onde afirmou de forma taxativa que foi por ele agredida com chutes pelo corpo, demonstram que ela assim agiu com o nítido intuito de diminuir a responsabilidade do acusado, posto que reataram relacionamento.

Com efeito, suas palavras merecem credibilidade,

uma vez que narrou os fatos de forma firme, racional e substancial, havendo concordância com o laudo de lesão corporal, que atestou que ela apresentava “*escoriações em região infra auricular direita. Hematoma coxa direita*” (sic, fl. 38).

É de se observar que o fato de o réu ter se reconciliado com a ofendida não afasta o delito por ele cometido. Frise-se que eventual reconciliação ou restabelecimento da convivência conjugal do réu com a vítima não tem o condão de elidir o caráter criminoso dos fatos apurados nestes autos.

Portanto, patente a ocorrência de lesões praticadas contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, além do que os fatos são posteriores à Lei nº 14.188/21, de modo a atrair a incidência do § 13, do art. 129, do Código Penal.

Por outro lado, em que pese a posição apresentada em sua defesa, o apelante não demonstrou que sua atitude se deu em legítima defesa.

Estabelece o art. 25 do Código Penal que a legítima defesa é aquela em que o agente repele agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, desde que se contenha nos limites da moderação, não podendo ser invocada quando o agente responde a uma suposta ofensa de forma exagerada.

Ressalto que, no caso em análise, a prova dos autos é uníssona no sentido de que Ricardo realmente agrediu a ofendida, desferindo chutes contra seu corpo, causando-lhe lesões corporais. Portanto, em hipótese alguma sua reação poderia ser considerada moderada, tendo em vista as lesões sofridas por ela, afastando-se a tese de

legítima defesa.

Assim, as provas acostadas são firmes e harmoniosas, tornando incontestes a responsabilidade de Ricardo pelo delito de lesão corporal e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar genuína e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude da sua conduta, sendo a condenação de rigor.

Em outro polo, mostra-se desarrazoada a alegação defensiva de que o enquadramento da conduta de violência contra a mulher, do caso *sub judice*, ao art. 129, § 13, do Código Penal, é inadequado.

Ver-se-á o motivo por que o § 13 é o adequado ao caso em tela.

Conquanto a atual redação do art. 129, § 9º, do Código Penal, tenha sido incorporada pela Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, importante observar que o sujeito passivo poderia ser tanto mulheres quanto homens que se enquadrassem nas condições especificadas no tipo penal. Claro que, sendo mulher, poderiam ainda ser aplicados os institutos do sistema protetivo da *Lei Maria da Penha*. Entretanto, com o advento da Lei nº 14.188/21, em regra, o sujeito passivo não mais será mulher. Melhor se esclarece.

Atualmente, havendo lesões corporais leves contra mulher em situação de violência doméstica ou misoginia, deve ser aplicado o art. 129, § 13, do Código Penal, em desfavor do agressor. Exceção a essa regra se vê nos casos em que a agressão não for em razão do gênero feminino - vulnerabilidade feminina -, ou se der fora do contexto de violência doméstica ou misoginia, ou ainda quando forem vítimas os

demais hipossuficientes relacionados no art. 129, § 9º, do mesmo diploma legal.

Por tais razões, patente que a aplicação daquele dispositivo legal é de rigor, de modo que o pleito desclassificatório não pode ser acolhido.

Era caso mesmo de condenação, nos termos da inicial acusatória.

Nada obstante, andou bem o magistrado sentenciante na dosimetria da pena, não merecendo a reprimenda qualquer reparo.

Malgrado o reclamo defensivo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (art. 44, inc. I, do CP).

Além disso, o crime contra mulher no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, questão essa, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: **“Súmula nº 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”**.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo **Dr. José Oliveira Sobral Neto**.

**Jayme Walmer de Freitas**  
**Relator**